



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: D19BC-C33A1-1A498



Voto do Relator 06616/2024-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 09946/2024-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Setor: GAC - Davi Diniz - Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

Criação: 02/12/2024 11:29

UGs: PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus, SMF - Secretaria Municipal de Finanças de São Mateus

Relator: Davi Diniz de Carvalho

Representante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – COISA JULGADA - DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O processo pode ser extinto sem resolução do mérito quando houver perempção, litispendência ou coisa julgada;
2. A coisa julgada é a situação em que uma questão já foi decidida por sentença final e não cabe mais recurso;
3. É possível reconhecer o trânsito em julgado sem a expedição da certidão de trânsito uma vez que o trânsito em julgado é aferido pelo decurso do prazo recursal, sendo a certidão apenas um instrumento que certifica esse evento.

O CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

I RELATÓRIO

Trata-se do Ofício PJG/ES nº. 1074/2024, encaminhado a esta Corte de Contas pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPEES), no qual consta, em anexo, cópia do procedimento instaurado pela Promotoria de Justiça de São Mateus, em vista de Representação proposta em face da Prefeitura Municipal de São Mateus e da Secretaria Municipal de Finanças, noticiando possíveis irregularidades na contratação realizada por intermédio do Processo Administrativo nº 015.285/2022, na modalidade *dispensa*, no qual foi contratada a empresa GF Construtora LTDA.

Conforme trâmites regimentais, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo (SEGEX), para instrução, notadamente quanto a análise dos requisitos



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

de admissibilidade e exame prévio de seletividade, nos termos do art. 176, §§ 1-A e 1-B c/c art. 177-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em atendimento às determinações supramencionadas, sobreveio a Análise de Seletividade 367/2024 (doc. 5), na qual o resultado retornou como “*selecionável*”.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao crivo do Núcleo de Controle Externo Construção Civil Pesada (NCP) tendo sido elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 5509/2024 (doc. 6), por meio da qual os auditores opinaram pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Por meio de parecer da lavra do Examo. Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva, (Parecer nº.6372/2024, doc. 9), o Ministério Público Especial de Contas anuiu *in totum* às considerações contidas na Instrução Técnica Conclusiva 5509/2024.

Por fim, vieram os autos ao gabinete deste Relator.

É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se, como sobredito, de Representação proposta em face da Prefeitura Municipal de São Mateus e da Secretaria Municipal de Finanças, em virtude de possíveis irregularidades na contratação realizada por intermédio do Processo Administrativo nº 015.285/2022, na modalidade *dispensa*, no qual foi contratada a empresa GF Construtora LTDA.

Ao compulsar os autos, a unidade técnica identificou, em síntese, que a irresignação do representante narrava fatos similares aos de outro processo que já teria sido objeto de análise pelo Núcleo de Controle Externo Construção Civil Pesada (NCP).

Assim, em um exame preliminar, verificou-se que solicitação de apuração idêntica teria sido proposta perante esta Corte de Contas, tendo sido a mesma tombada sob o nº. 3405/2023, sendo que estes últimos autos já teriam sido, inclusive, julgados, conforme se depreende do teor do Acórdão 1129/2024, proferido no dia 7 de outubro de 2024.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



Por estas razões, concluiu o corpo técnico que não se revelaria eficaz, tampouco lógico, o prosseguimento da análise das supostas irregularidades por meio deste processo em respeito ao instituto da coisa julgada, ensejando a extinção do feito sem julgamento de mérito com arrimo nos artigos 485 e 502 do CPC.

Tal entendimento foi encampado, na sua integralidade, pelo Ministério Público de Contas.

Pois bem.

No presente caso dos autos, evidencia-se, de fato, a existência de ação idêntica à que ora se pretende analisar, também no bojo do Processo 3405/2023, já tendo sobrevivido neste último, inclusive, o Acórdão 1129/2024.

Examinando o Processo 3405/2023, pude notar que, embora não tenha sido ainda expedida a certidão de trânsito em julgado, **o prazo recursal já transcorreu *in albis***.

Neste aspecto, em que pese o corpo técnico ter ventilado a possibilidade de se entender pela ocorrência da litispendência, conforme se verifica do trecho: “***entretanto, apesar do decurso do prazo, ainda não foi emitida a correspondente certidão de trânsito em julgado. Dessa forma, poder-se-ia entender que a outra ação ainda está em curso o que acarretaria litispendência*”, compreendo que há clara ocorrência da **coisa julgada**.**

É sabido que o trânsito em julgado torna imutável a decisão, de modo que o seu conteúdo não pode mais ser discutido, tornando-se definitivo. A expedição da certidão de trânsito, neste caso, apenas certifica a ocorrência deste fato nos autos, possuindo **conteúdo declaratório**.

O que quero dizer é que a certidão de trânsito não “*cria*” o trânsito em julgado, ela apenas o certifica, o declara.

Sobre a temática, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Registro 2021.000005062022), possui a seguinte jurisprudência¹:

¹ TJSP, 29ª Câmara de Direito Privado, Ag. De Instrumento)





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

Ementa

- Direito de vizinhança - Obrigação de fazer - Cumprimento de sentença - Pretensão de extinção do cumprimento de sentença, por ausência da certidão de trânsito em julgado - A ausência de certidão de trânsito em julgado é mera irregularidade formal, sem nenhuma repercussão no cumprimento da sentença - Não incidem juros moratórios sobre a multa - Recurso não provido, com afastamento, de ofício, da incidência de juros sobre a multa e determinação de recálculo do débito.

No mesmo sentido, o TJPR², nos autos do Processo 1534531-6, cujo Relator foi o Exmo. Desembargador Luiz Lopes:

Ementa

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PEDIDO DE NULIDADE DOS ATOS EXECUTÓRIOS, DIANTE DA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE SE CONCRETIZA NA IMUTABILIDADE DA SENTENÇA - CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ATESTANDO O TRÂNSITO EM JULGADO QUE SE CONSUBSTANCIA EM MERA FORMALIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 475-N, INCISO I C/C ARTIGO 467, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - PARTE QUE FOI REGULARMENTE INTIMADA ACERCA DA SENTENÇA, E DEIXOU TRANSCORRER IN ALBIS O PRAZO PARA RECORRER - JUNTADA DE PUBLICAÇÃO E CERTIDÃO ESTRANHA AOS AUTOS QUE CONSISTIU EM MERO ERRO FORMAL DA SERVENTIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU/EXECUTADO, QUE, REPISSE-SE, FOI INTIMADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

A certidão do trânsito em julgado não é formalidade essencial para a exigibilidade do título executivo judicial, que se concretiza na imutabilidade da sentença, ex vi dos artigos 475-N, inciso I c/c 467, do Código de Processo Civil de 1973. Considerando que o agravante foi regularmente intimado da sentença condenatória, e não apresentou qualquer recurso no prazo legal, é evidente que o decreto monocrático transitou em julgado, não havendo que se falar em nulidade dos atos executórios praticados. **A juntada de intimação e certidão estranha aos autos constituiu em mero erro formal da Serventia**, o qual, aliás, foi suprido pela publicação da sentença e intimação das partes, não gerando qualquer prejuízo.

Nota-se que ambos os institutos – *litispendência e coisa julgada* - se materializam em instrumentos essenciais para a garantia da segurança jurídica e, em linhas gerais, evitam



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



que o sistema seja vulnerável a redundâncias e inconsistências, não permitindo que a parte demandada responda a dois processos idênticos.

Ocorre, porém, que se tratam de institutos distintos, não se podendo confundi-los.

Leciona o Professor Alexandre Freitas Câmara, na obra “*Lições de Direito Processual Civil*”³, sobre a **litispendência** que:

Ocorre litispendência quando “se repete ação, que está em curso”. Em outros termos, dispõe o Código no sentido de ocorrer litispendência **quando se ajuíza demanda idêntica a outra (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo objeto), quando o processo instaurado em razão da primeira demanda ainda se encontra em curso.** Em verdade, a litispendência previamente existente impede a propositura de demanda idêntica, e em sendo tal demanda ajuizada, deverá o novo processo ser extinto sem resolução de mérito.

Lado outro, o mesmo jurista⁴, quanto a formação da **coisa julgada**, afirma que:

O mesmo raciocínio se aplica à **coisa julgada**. É que se uma demanda tiver sido proposta e decidida (com resolução do mérito), já não mais sendo admissível qualquer recurso, terá a decisão se tornado imutável, adquirindo uma autoridade a que se dá o nome de coisa julgada (que será objeto de exame adiante), e este fato impede que a mesma demanda seja novamente ajuizada. Caso se proponha novamente uma demanda já definitivamente julgada (com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido), o novo processo que agora se instaura será extinto, sem resolução do mérito, em razão da coisa julgada já formada

Tais considerações demonstram que a solução para o caso se encontra na aplicação subsidiária do art. 485, V, c/c o art. 502, ambos do Código de Processo Civil⁵, extinguindo-se o presente feito sem julgamento de mérito em razão da ocorrência da coisa julgada.

Ante todo o exposto, encampo as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público Especial de Contas, e VOTO para que seja adotada a seguinte deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

³ Alexandre Freitas Câmara, in “*Lições de Direito Processual Civil*”, vol.I, 2002, pág. 264

⁴ Alexandre Freitas Câmara, in “*O novo processo brasileiro*”, pág. 267.

⁵ O juiz não resolverá o mérito quando: V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; (artigo 485, V do CPC).





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

DAVI DINIZ DE CARVALHO

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACÓRDÃO** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

III. 1 EXTINGUIR o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, V, do e do art. 502, ambos do Código de Processo Civil, determinando, com fulcro no art. 330, III, da Lei Complementar nº. 261/2012, o arquivamento do feito tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como por medida de racionalização administrativa e economia processual, nos termos deste Voto;

III. 3 DAR CIÊNCIA aos interessados;

III.4 ARQUIVAR.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG